

TERMO DE IMPUGNAÇÃO

ILUSTRISSIMO SENHOR (A) PREGOEIRO (A) DO MUNICÍPIO DE SÃO CRISTOVÃO DO SUL- SC.

Ref. <u>Termo de Impugnação de Edital</u> PROCESSO LICITATÓRIO 52/2022 - PREGÃO PRESENCIAL 22/2022.

Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE PINTURA PREDIAL E ELETRICISTA PREDIAL BAIXA TENSÃO NAS INSTALAÇÕES ELÉTRICAS PREDIAIS E OUTRAS ESTRUTURAS DA ADMINISTRAÇÃO, CONFORME RELAÇÃO, QUANTITATIVOS E ESPECIFICAÇÕES CONSTANTES NO EDITAL E EM SEUS ANEXOS.

ANDRESSA PAULA DE SOUZA - ME (Energia Inovação e Tecnologia), pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n. 11.446.363/0001-71, com sede à Rua Guilherme Correa de Mello, nº 204, São Carlos, Cep.: 89.618-000, em Monte Carlo, SC, através de sua Sócia Proprietária, Senhora ANDRESSA PAULA DE SOUZA, brasileira, solteira, portadora da Carteira de Identidade nº 5.060.588 SSP/SC, e CPF sob nº 059.187.689-20, dentro do prazo legal e em consonância com a legislação vigente, em especial a Lei 8.666/93, Lei 8.883/94, Lei 10.520/2002 e pela CF/88, interpor Termo de Impugnação de EDITAL DE PREGÃO PRESENCIAL 22/2022, pelas razões fáticas de direito a seguir expostas:

TEMPESTIVIDADE, LEGITIMIDADE E FORMA

Nos termos do disposto no Edital e art. 42 da Lei de Licitações, toda e qualquer licitante pode impugnar o presente instrumento convocatório em até 02 (dois) dias úteis antes da data fixada para abertura do certame, conforme se extrai do próprio edital em comento, como segue:

Portanto, considerando que o CNPJ da impugnante contempla o objeto licitado, demonstrada a forma, legitimidade e tempestividade da presente impugnação.

1.DOS FATOS



O Município de São Cristóvão do Sul/SC, lançou processo de Licitação para **os Serviços já delineados no preâmbulo,** para serem utilizados e contratados conforme a necessidade do Município Licitante.

De outro lado, percebe-se que o edital de licitação apresenta várias irregularidades Formais e Legais, que poderão causar problemas de ordem legal, e que de igual forma poderão prejudicar a análise e julgamento do processo, além de ter de despender recursos públicos sem justo motivo, podendo a administração não assinar o melhor contrato, que é o objetivo máximo e constitucional da Licitação pública, que vistos por esse viés, se caracterizam totalmente ilegais.

Por assim ter se apresentado o referido Edital, eivado de irregularidades, sejam formais ou contrárias as leis, e ao bom senso legal, e assim está diretamente ferindo os Princípios Constitucionais da Legalidade, da Proporcionalidade, e, por conseguinte o princípio da Razoabilidade.

Ser razoável em processos de Licitações, é exigir a comprovação de condições por parte dos licitantes que garantam o mínimo de garantia na execução do objeto, bem como, possa trazer à baila empresas capacitadas em pé de igualdade na disputa, e, que cumpram algumas exigências técnicas exigíveis, em especial para o objeto do presente certame.

Neste interim, verificou-se a falta de algumas exigências editalícias, bem como exigências e regras que afrontam o Princípio de Legalidade, pois não respeitam os ditames legais, como as normas da CELESC, que é a concessionária de energia do estado, bem como apresenta itens estranhos a presente licitação, como passaremos a expor:

2. DAS EXIGÊNCIAS DE HABILITAÇÃO

2.1 - 6. - DA APRESENTAÇÃO DOS DOCUMENTOS PARA HABILITAÇÃO ENVELOPE Nº 02-

(...)

6.1.13. Apresentar Certificados dos Cursos NR10 e NR35 (emitido no prazo limite de dois anos) dos profissionais que irão executar os serviços objeto do presente edital. O Certificado dos cursos NR35 e NR10 deverão possuir data de emissão posterior à data de admissão do profissional na empresa proponente, conforme exposto no item 35.3.3 da Norma Regulamentadora N° 35 e



10.8.8.2 da Norma Regulamentadora Nº 10. Caso contrário, não possuirão validade. (...)

Nota-se que o Edital exigiu os cursos de **NR10 e NR35,** de forma que os mesmos não poderão serem analisados pela ausência de diversas documentações técnicas e trabalhistas do processo.

Em análise a **NR10**, no item **10.8.8.2** afirma que deve ser realizado um treinamento de reciclagem bienal e sempre que ocorrer alguma das situações a seguir:

- a) troca de função ou mudança de empresa;
- b) retorno de afastamento ao trabalho ou inatividade, por período superior a três meses;
- c) modificações significativas nas instalações elétricas ou troca de métodos, processos e organização do trabalho.

O município deverá exigir a cópia da carteira de trabalho dos empregados que executarão o objeto desse edital, para que se possa comprovar o cumprimento do Item 10.8.8.2 da NR10 (mencionado acima), o que desde já REQUEREMOS SEJA INTRODUZINO NO EDITAL COMPETENTE.

2.2 DA NÃO EXIGÊNCIA DE RESPONSÁVEL TÉCNICO PARA OS SERVICOS EM ELETRICIDADE ITEM 05 DO ANEXO I:

No Item **6.1.13**, já colacionado supra, o município exigiu cursos dos profissionais que irão executar os serviços objeto do presente edital, porém no **ITEM 05 DO ANEXO I**, não exigiu responsável técnico pelos serviços e pelos profissionais, em desconformidade com o **artigo 30 da Lei 8.666 de 21 de junho de 1993** a saber:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a: I - Registro ou inscrição na entidade profissional competente;

II - Comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

III - comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas



as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;

§ 10 A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a: (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994).

O município de São Cristóvão do Sul possui diversos prédios públicos, praças e 02 parques (Parque da Família e Parque da Ovelha, anexo a garagem municipal), através desta impugnação e de forma a orientar tecnicamente o município, tomamos a liberdade de informar uma parte das potências elétricas existentes no município:

LOCAL	POTÊNCIA INSTALADA
PARQUE DA OVELHA/CANCHA DE LAÇO	225KVA
PARQUE DA OVELHA/GARAGEM	150KVA
PARQUE DA OVELHA/PALCO	300KVA
PARQUE DA FAMÍLIA	112,5KVA
CRECHE MEU POSTINHO	150KVA
CRECHE INTEGRAÇÃO	112,5KVA
POSTO DE SAÚDE CENTRAL	112,5KVA
TOTAL	1.162,5KVA

Foram listados acima algumas das edificações, apenas as de maiores relevâncias se tratando de potência instalada.

Desta forma, comprova-se a obrigatoriedade de um responsável técnico de nível superior (engenheiro eletricista), não podendo ser um técnico em eletrotécnica devido as atribuições do mesmo serem limitadas a 800KVA (podendo ser comprovado abaixo):

RESOLUÇÃO Nº 074 DE 05 DE JULHO DE 2019

Disciplina e orienta as prerrogativas e atribuições dos Técnicos Industriais com habilitação em Eletrotécnica, revoga a Resolução nº 39 e dá outras providências, a saber:

Art. 5º. Os Técnicos em Eletrotécnica para as prerrogativas, atribuições e competências disciplinadas nesta Resolução, podem



projetar e dirigir instalações elétricas com demanda de energia de até 800 kVA, independentemente do nível de tensão. (Redação dada pela Resolução nº 094/2020).

Obs.: O município possui engenheiro responsável, onde o mesmo poderá constatar todas as falhas e vícios em relação a documentação técnica apontadas por essa impugnação.

Desta forma, requeremos desde já, que seja acrescentado ao competente Edital, as exigências de qualificação técnica expostas acima.

Ainda nesse sentido, requeremos acrescentar na qualificação técnica o que segue:

- a) Documentos dos profissionais que irão prestar os serviços: Cópia da carteira de trabalho;
- b) Para o ITEM 05 do anexo I: Certidão de pessoa jurídica da proponente e certidão de pessoa física do responsável técnico da proponente (CREA), devendo contar na certidão como responsável técnico um engenheiro eletricista;
- c) Para o ITEM 05 do anexo I: Atestado de capacidade técnica, **REGISTADO NO CREA**, comprovando que prestou serviços de igual ou semelhante complexidade ao objeto.

3. DA REPUBLICAÇÃO DO PRAZO INTEGRAL DA ERRATA

De pronto o artigo 20 do Decreto 5.450/2005, assim dispõe:

Art. 20. Qualquer modificação no edital exige divulgação pelo mesmo instrumento de publicação em que se deu o texto original, reabrindose o prazo inicialmente estabelecido, exceto quando, inquestionavelmente, a alteração não afetar a formulação das propostas.

As alterações do edital de licitação, mesmo as mais singelas, que não impliquem em nova divulgação, estão disciplinadas no § 4° do artigo 21 da Lei 8.666/1993, da seguinte forma:



(...)

§ 4º Qualquer modificação no edital exige divulgação pela mesma forma que se deu o texto original, reabrindo-se o prazo inicialmente estabelecido, exceto quando, inqüestionavelmente, a alteração não afetar a formulação das propostas.

De pronto, deve ficar claro que este dispositivo legal transcrito, apesar de estar insculpido na **Lei 8.666/1993**, é aplicável, tanto para as modalidades tradicionais (concorrência, tomada de preços e convite), quanto para o pregão, visto que esse tema não foi tratado na Lei 10.520/2002, que institui o pregão (a mesma regra aparece no **artigo 20 do Decreto 5.450/2005** que regulamenta o pregão eletrônico no âmbito da União), portanto aplica-se subsidiariamente, nesse caso específico, a regra estabelecida da lei geral de licitações, como ordena o **artigo 12 da própria Lei 10.520/2002**.

Desta forma, requer que esta Administração reforme o edital, com a republicação de todo o prazo, para tornar legal um ato já eivado de ilicitude.

5 - DO DIREITO

Inicialmente verifica-se que o termo de impugnação que submetemos a Vossa apreciação encontra respaldo legal no Artigo 41 da Lei 8.666/93, em especial no parágrafo 2°, que o torna tempestivo a saber:

- **Art. 41.** A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.
- § 1º Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei, devendo protocolar o pedido até 5 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a abertura dos envelopes de habilitação, devendo a Administração julgar e responder à impugnação em até 3 (três) dias úteis, sem prejuízo da faculdade prevista no § 1º do art. 113.
- § 2º Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a Administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso.
- § 3º A impugnação feita tempestivamente pelo licitante não o impedirá de participar do processo licitatório até o trânsito em julgado da decisão a ela pertinente.



§ 4º A inabilitação do licitante importa preclusão do seu direito de participar das fases subsequentes.

Neste sentido, o Artigo **3º da Lei 8666/93**, a qual invocamos subsidiariamente, nos ensina o seguinte:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a **selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração** e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Pelas razões e justificativas supracitadas, fica evidente a necessidade de alterar o edital, para incluir algumas exigências de natureza técnica, bem como de retirar outras que não merecem relevância, e nem cabem no contesto, o que maximizará os resultados da administração, e, proporcionará os Princípios da Economicidade e da Competitividade.

Neste diapasão, a Constituição da República também faz alusão a matéria em estudo, especificamente o Inciso XXI do Artigo 37, a seguir exposto:

"Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:(...)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. (Grifo nosso) "

Note-se que a Lei maior, no caso a Constituição da República veda exigências desproporcionais, mas em contraposto **autoriza a Exigência de regras e condições Indispensáveis à Garantia do Cumprimento das obrigações**, corroborando com nosso pedido, com o fito de facilitar o alcance da melhor proposta para a administração.

6 - DOS PEDIDOS



Em face das razões expostas, a Empresa Impugnante já qualificada supra, requer desta autoridade competente o protocolo do presente termo, a sua autuação e análise, e que ato contínuo emita decisão para:

- A) Conhecer de todas as razões expostas;
- **B)**EX POSITIS, roga a Vossa Senhoria que dê provimento ao presente **TERMO DE IMPUGNAÇÃO** interposto;
 - **C)**Requer a reforma do edital, em especial nos pontos impugnados;
- **D)** Requer, ainda, se o nobre **PREGOEIRO** (A) não der provimento a este, que faça o encaminhamento do mesmo a autoridade superior HIERARQUICAMENTE, para análise e julgamento;
- **E)** A resposta formal no prazo legal, principalmente em caso de indeferimento de nosso pleito, para ser utilizado como prova no devido Mandado de Segurança, caso seja necessário, que poderá ser formalmente respondido pelo e-mail energiait@hotmail.com

Termos em que, pede deferimento.

Monte Carlo, 27 de junho de 2022

ANDRESSA PAULA DE SOUZA - ME ANDRESSA PAULA DE SOUZA

CPF n° 059.187.689-20 Impugnante

DOCUMENTOS ANEXOS:

- 1. Cópia de Contrato Social;
- 2. Cópia RG Representante Empresa Impugnante;